



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
Nº 013/01
Data 18/01/01
Ass. Funcionário
Hora: 10:45

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000.

PROMOVE ALTERAÇÕES NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO - IPMR, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - Esta lei promove alterações no Instituto de Previdência do Município de Redenção - IPMR, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, criada pela Lei Municipal n.º 254, de 06 de dezembro de 1993.

Art. 2º - O IPMR tem por finalidade a concessão a todos os seus segurados e respectivos dependentes, dos benefícios previdenciários, previstos nesta lei.

Art. 3º - O IPMR, tem sede e foro na cidade de REDENÇÃO, Estado do Pará.

Art. 4º - O Sistema de Previdência dos Servidores do Município de REDENÇÃO tem por finalidade:

- I. arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios, previstos nesta lei;
- II. conceder, a todos os seus segurados e respectivos dependentes, os *benefícios previdenciários*, previstos nesta lei; e
- III. buscar mecanismos institucionais que visem a promoção do *bem-estar* de todos os seus segurados, dentro de suas competências legais.

Art. 5º - O IPMR deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável, a cada um dos regimes de previdência e seus respectivos planos.

§ 1º - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do IPMR derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta lei.

§ 2º - Ao município de REDENÇÃO compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo IPMR com relação aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 6º - O prazo de duração do IPMR é indeterminado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

TÍTULO II
DO QUADRO SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7º - O IPMR tem as seguintes categorias de membros:

- I - patrocinadoras;
- II - segurados, ativos e inativos;
- III - beneficiários.

Parágrafo único - Os segurados e beneficiários não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo IPMR.

Seção I
Das Patrocinadoras

Art. 8º - São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de REDENÇÃO, a Câmara Municipal de REDENÇÃO, o próprio IPMR e toda a Autarquia, Empresa Pública ou Fundação Municipal de direito público.

Seção II
Dos Segurados

Art. 9º - São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência do Município de Redenção - IPMR, os servidores públicos efetivos ativos, inativos e os pensionistas:

- I - do Poder Executivo Municipal;
- II - do Poder Legislativo Municipal;
- III - das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações do município.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 10 - São beneficiários:

- I . O segurado;
- II . Os dependentes dos segurados.

§ 1º - São dependentes dos segurados:

I . O cônjuge que não seja beneficiário de outro Instituto, a companheira ou o companheiro mantido há mais de cinco anos, na sua dependência econômica, total ou parcialmente, e, sem essas condições, desde que exista filho em comum.

II. Os filhos, inclusive adotivos, enteados, os carentes de alimento e educação, que se encontrem sob sua guarda, por ato judicial ou termos de tutela, todos menores de 21 anos ou inválidos.

III. Os filhos solteiros, com menos de 24 (vinte e quatro) anos de idade, que estejam cursando estabelecimento de ensino de segundo grau ou superior, oficial ou reconhecido, sem atividade remunerada.

IV. As filhas, inclusive adotivas, enteadas carentes de alimentação e educação, que se encontrem sob a guarda, por ato judicial ou termos de tutela, todas solteiras menores de 21 anos ou inválidas.

V. Os pais inválidos, que não sejam beneficiários de outro Instituto Previdenciário, que vivam sob as expensas do associado.



VI. Os irmãos, germanos ou não, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas, desde que os pais estejam incluídos no item IV, e que vivam sob as expensas do associado

§ 2º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e as demais devem ser comprovadas.

§ 3º - A vinculação a qualquer outro regime previdenciário exclui a possibilidade de inscrição como beneficiário de dependência.

TÍTULO III
DA INSCRIÇÃO
CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E BENEFICIÁRIO

Art. 11 - A inscrição no IPMR é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

Seção I
Da Inscrição do Segurado

Art. 12 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo IPMR, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor, devendo ser requerida a dos dependentes.

Art. 13 - A existência de dependente de qualquer das classes sociais enumeradas nos itens I, II e III, do artigo 10, exclui do direito aos benefícios e dependentes dos Itens seguintes.

Art. 14 - A companheira concorre :

I - Com o filho menor ou inválido de segurado, havido em comum ou não, salvo se o segurado tiver deixado manifestação expressa em contrário.

II - Com o filho e a esposa do segurado, se esta estava separada dele, recebendo pensão alimentícia, com ou sem desquite ou separação judicial.

III - Com o filho e a ex-esposa do segurado se esta estava divorciada dele e recebendo pensão alimentícia.

IV - Não existindo esposa com qualidade de dependente, a companheira concorrerá com os demais dependentes, cabendo-lhe, neste caso, metade da pensão deixada pelo segurado.

Seção II
Da inscrição de Beneficiário

Art. 15 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao IPMR, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovadora do vínculo jurídico e econômico.

Parágrafo único - O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 16 - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de beneficiário, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Parágrafo único - O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendida as condições estabelecidas no artigo 10 desta lei.

TÍTULO IV
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO IPMR
CAPÍTULO I
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO

Art. 17 - Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

- I - vier a falecer;
- II - perder o vínculo funcional com a patrocinadora, na data da desvinculação com a mesma.

Art. 18 - O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado.

Art. 19 - Mantém a condição de segurado:

- I - até a decisão condenatória, transitada em julgado, o segurado detido ou recluso; e
- II - enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para a patrocinadora.

CAPÍTULO II
DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 20 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de beneficiário:

I - Para o cônjuge, com separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos ou pela anulação do casamento.

II - Para a esposa que voluntariamente tiver abandonado o lar, por mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tiver abandonado, sem justo motivo e se tiver recusado a voltar, (artigo 2234 do Código Civil), desde que reconhecida uma dessas por sentença judicial, transitada em julgado.

III - Para o (a) companheiro (a), mediante solicitação do segurado, com a prova da cessação da qualidade de dependente, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade.

IV - Para os filhos e as filhas, ou à eles equiparados, nos termos dos itens I a IV, do artigo 10, salvo se inválidos.

V - Para o dependente inválido, em geral, pela cessação da invalidez.

VI - Para os dependentes em geral :

- a) Pelo matrimônio;
- b) Pelo falecimento;
- c) Pela perda da qualidade de segurado, por aquele de quem ele depende, ressalvado no caso de servidor do IPMR ou pensão, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado.

TÍTULO V
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 21 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, *benefícios distintos* dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que compreende exclusivamente as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

seguintes prestações:

- I – quanto aos segurados :
 - a) Aposentadoria por invalidez
 - b) Aposentadoria por idade;
 - c) Aposentadoria por tempo de contribuição
 - d) auxílio – doença;
 - e) salário – família;
 - f) salário maternidade;
 - g) abono-anual aos inativos.
- II - aos Dependentes:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
 - c) abono-anual aos pensionistas

Parágrafo único - Nenhum *benefício previdenciário* poderá ser criado, majorado ou estendido, no IPMR, sem que esteja estabelecido a correspondente receita de cobertura.

Art. 22 - O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo IPMR, não se aplicando tal *prescrição* contra *menores, incapazes e ausentes*, na forma da lei.

TÍTULO VI
DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO
CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 23 - O Plano de Custeio do IPMR será aprovado, anualmente, pelo Conselho Previdenciário, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e as variações, quando houver, dos respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do IPMR.

Art. 24 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I. *dotações iniciais e globais* das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização (ou constituição) do Fundo de Reserva Técnica do IPMR;
- II. *contribuição mensal* de cada *patrocinadora*, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores;
- III. *contribuição mensal* do *Servidor ativo*, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre a remuneração bruta;
- IV. *contribuição mensal* do *Servidor inativo*, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo IPMR, respeitadas as limitações legais;
- V. *contribuição mensal* do beneficiário *pensionista*, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos de pensão pagos pelo IPMR, respeitadas as limitações legais;
- VI. *receitas* de aplicações do patrimônio;
- VII. *doações, subvenções, legados* e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;
- VIII. *O produto da alienação de seus bens.*

Art. 25 - Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IPMR, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Parágrafo único – Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao IPMR, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juros de mora de 0,03% (três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 12% (doze por cento) nos recolhimentos devidos, acrescidos ainda da taxa de manutenção prevista nesta lei.

Art. 26 – Não se verificando o recolhimento, direto, pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o *inadimplente* sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 27 – O *patrimônio* do IPMR é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será utilizado e aplicado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Previdenciário, em planos que tenham em vista:

- I. rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II. garantia dos investimentos; e
- III. manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

TÍTULO VII
DO REGIME FINANCEIRO
CAPÍTULO I
DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 28 – O *exercício financeiro* do IPMR coincide com o ano civil.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

Art. 29 – A Presidência do IPMR apresentará ao Conselho Previdenciário, até 31 de março de cada ano, o *orçamento-programa* para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes *planos de trabalho*.

§ 1º - Dentro de 30 (trinta) dias, após a sua apresentação, o Conselho Previdenciário decidirá sobre o *orçamento-programa*.

§ 2º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 30 – Durante o exercício financeiro, por proposta da Presidência do IPMR, poderão ser autorizados, pelo Conselho Previdenciário, *créditos adicionais*, desde que os interesses da Autarquia exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO III
DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 31 – O IPMR deverá levantar *balancete*, ao final de cada mês, e o *Balanço Geral*, ao término de cada exercício financeiro, que além dos *fundos especiais e provisões*, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do sistema.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32 – A *Prestação de Contas* e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só de um *parecer Técnico*, como também das demais *peças instrutivas*, serão submetidas, até 31 de março do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Previdenciário que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 30 de abril, e posteriormente, encaminhará aos órgãos técnicos competentes.



- III – determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores, e ainda:
- fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
 - opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
 - examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
 - analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;

Parágrafo único – O Conselho Previdenciário poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do IPMR, estabelecidas sobre a matéria.

IV – aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPMR, quando for o caso;

V – aprovar o seu Regimento Interno;

VI – Resolver os casos omissos desta Lei.

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 37 – À Presidência cabe dar execução aos objetivos do IPMR, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Previdenciário.

§ 1º - A Presidência é exercida por um Presidente, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez, sendo indicado e nomeado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os vencimentos do cargo de Presidente, constante no anexo II, Quadro de Lotação, será equivalente ao valor do cargo de Secretário Municipal.

§ 3º - O Presidente deverá ter ilibada reputação e notória capacidade e experiência na área da administração pública;

Art. 38 – Ao Presidente, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho Previdenciário, compete:

- orientar e acompanhar a execução das atividades do IPMR;
- aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;
- autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, a 8.000 (oito mil) UFIR's;
- a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor inferior a 8.000 (oito mil) UFIR's;
- aprovar o Plano de Contas e suas alterações;

Seção I

Do órgão de Assessoria da Presidência

Art. 39 – A Presidência será assessorado por um órgão de assessoramento técnico, com as seguintes funções:

I – Controle Interno, a quem cabe acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalho, orçamentários, contábil, previdenciários de auditoria e será composto de um membro obrigatoriamente contabilista, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará.

II – Assessoria Jurídica – a quem cabe acompanhar e supervisionar os processos de concessão de benefícios e será composto de um membro obrigatoriamente advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Pará, com amplos conhecimentos na área previdenciária.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos de assessor estão expressos no anexo II, Quadro de Lotação.



Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
Nº 013/01
Data 18 / 10 / 2001
Ass. Funcionário
10:45

As contribuições de aposentadoria serão aportadas em uma reserva que será suficiente para o pagamento de todas as aposentadorias futuras. As contribuições de pensão, aposentadoria por invalidez e auxílios deverão ser aportadas para o pagamento futuro dos benefícios gerados naquele ano.

Relativo aos custos dos Servidores Inativos

As contribuições necessárias para o pagamento dos benefícios acima mencionados para os servidores inativos e pensionistas, bem como os dos servidores ativos que já têm o direito à aposentadoria integral poderão ser pagos pelo Tesouro a título de “ Despesas Previdenciárias ”, respeitados os limites estabelecidos pela lei Federal nº 9.717/98 e este custo é da ordem de 0,1% da folha de salários dos servidores ativos efetivos, conforme item 2.2 desta Avaliação Atuarial.

Plano de Custeio

Portando o Custo Total supracitado será rateado entre o empregador e os servidores conforme quadro abaixo:

Contribuição Patronal	13,5 %
Servidores	8,0 %
Total	21,5 %



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ANEXO III

A Avaliação Atuarial foi realizada com dados da competência de junho de 2000.

Esta Avaliação Atuarial foi elaborada considerando-se a base de dados informada por este município, o Plano de Benefícios e as Premissas Atuariais.

Percentuais de Contribuições:

Segregamos a população de ativos, inativos e pensionistas em dois grupos conforme o nível de risco de entrada em benefício, conforme:

- *Riscos expirados*: servidores inativos, pensionistas e servidores ativos que já completaram todos requisitos necessários para a entrada em aposentadoria *;
- *Riscos não expirados*: servidores ativos que completarão todos os requisitos necessários para a entrada em aposentadoria num prazo superior a um ano.

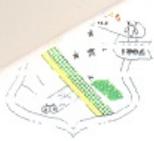
Tipo de Risco	Custo
<i>Riscos Expirados</i>	0,3%
<i>Riscos Não Expirados</i>	26,1%
<i>Total</i>	26,4%

Estes custos estão abaixo explicitados.

Relativo aos custos dos Servidores Ativos

As contribuições necessárias para a composição das Reservas que viabilizarão os pagamentos futuros dos benefícios acima mencionados para os servidores atualmente em atividades incidirão sobre os 12 salários e mais o 13º salário e seus custos estão distribuídos conforme quadro abaixo;

Benefício	Custo Total
Aposentadoria	14,2%
Pensão por morte	1,3%
Aposentadoria por Invalidez	3,0%
Auxílios	1,0%
Despesas Administrativas	2,0%
Total	21,5%



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ANEXO II

QUADRO DE LOTAÇÃO

A- QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargos Comissionados	Nível Salarial	Vagas
Diretor Presidente	R\$ 1.800,00	01
Controle e Assessoria	R\$ 1.080,00	02
Diretor	R\$ 1.080,00	03

B- QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Função Gratificada	Valor	Número
Chefe de Gabinete	100% sobre o salário base	01
Coordenador de Divisão	100% sobre o salário base	06
Tesoureiro	100% sobre o salário base	01

C- QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

Pessoal Efetivo	Valor	Número
Agente Administrativo	R\$ 260,00	03
Auxiliar Administrativo	R\$ 180,00	02
Faxineiro	R\$ 151,00	01
Vigilante	R\$ 170,00	02

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

TÍTULO VIII
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 33 – São responsáveis pela administração e fiscalização do IPMR os seguintes órgãos:

- I – Conselho Previdenciário;
- II – Presidência.

§ 1º - Os integrantes dos órgãos referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão;

§ 2º - A condição de segurado, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo do órgão colegiado previstos neste artigo;

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas, durante o ano civil, exceto se a ausência ocorrer por motivo justificável, encaminhado ao Conselho por escrito e aceito pelos demais Conselheiros;

§ 4º - Em caso de vacância de cargo de membro de colegiado, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor;

§ 5º - Os integrantes do Conselho Deliberativo receberão, mensalmente, a título de "Jeton de Presença", pela sua participação efetiva em cada sessão ordinária e extraordinária, 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, do valor do salário mínimo vigente no país, não podendo ultrapassar o limite de 100% (cem por cento), independentemente do número de reuniões realizadas.

§ 6º - Somente farão jus a totalidade de "Jeton de Presença", os Conselheiros que comparecerem a todas as reuniões, sendo devido somente a proporcionalidade sobre o valor limite;

§ 7º - Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o IPMR negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do IPMR, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação na forma da Lei;

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do IPMR.

§ 9º - São vedadas relações comerciais entre o IPMR e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou o Presidente do IPMR como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o IPMR e suas patrocinadoras, conforme Lei Federal n.º 8.666/93;

§ 10 - As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regimentos internos, aprovadas por Resolução do Conselho Previdenciário, e homologadas através de Decreto do Executivo, tornando-se instrumentos anexos a esta lei;

§ 11 - Os regimentos internos deverão observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e as lisuras e isenções das deliberações.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

Art. 34 – Ao Conselho Previdenciário, órgão de direção superior e de fiscalização, cabe fixar e fiscalizar a realização dos objetivos e da política administrativa, financeira e previdenciária do IPMR, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Art. 35 – O Conselho Previdenciário é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

- a) 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, entre os servidores efetivos ativos e seus respectivos suplentes;
- b) 1 (um) Conselheiro, indicado pela Câmara Municipal, escolhido entre os servidores efetivos do órgão legislativo e seu respectivo suplente;
- c) 2 (dois) Conselheiros, escolhidos em Assembléia regularmente convocada para este fim, entre os servidores efetivos ativos e inativos e seus respectivos suplentes;
- d) Através de Resolução, aprovará o seu próprio Regimento, regulando o seu funcionamento e a forma de escolha do Presidente.

§ 1º - O Conselho Previdenciário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o “quorum” mínimo para a realização de reuniões;

§ 2º - O Presidente do Conselho Previdenciário, além do voto pessoal, terá o voto de desempate;

Art. 36 – Compete ao Conselho Previdenciário:

I – deliberar sobre:

- a) a administração do Instituto;
- b) o orçamento-programa anual da entidade para posterior encaminhamento ao Prefeito, integrando ao orçamento do município;
- c) a autorização ao presidente para aplicar os recursos disponíveis no Instituto;
- d) os recursos interpostos contra atos do presidente;
- e) os assuntos de interesse do Instituto não afetos a competência do Presidente;
- f) propor ao Prefeito municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária e assistencial municipal;
- g) elaborar e rever o regulamento submetendo-o à homologação do Prefeito por Decreto;
- h) a admissão de novas patrocinadoras;
- i) a aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 8.000 (oito mil) UFIR's;
- j) a edificação em terreno de propriedade do IPMR;
- k) a aceitação de doações, com ou sem encargos;
- l) a estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
- m) os planos e programas, anuais e plurianuais;
- n) a abertura de créditos adicionais;
- o) questões, assuntos e matérias pertinentes as atividades do Instituto, que dependam de Lei ou Decreto;

II – pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros:

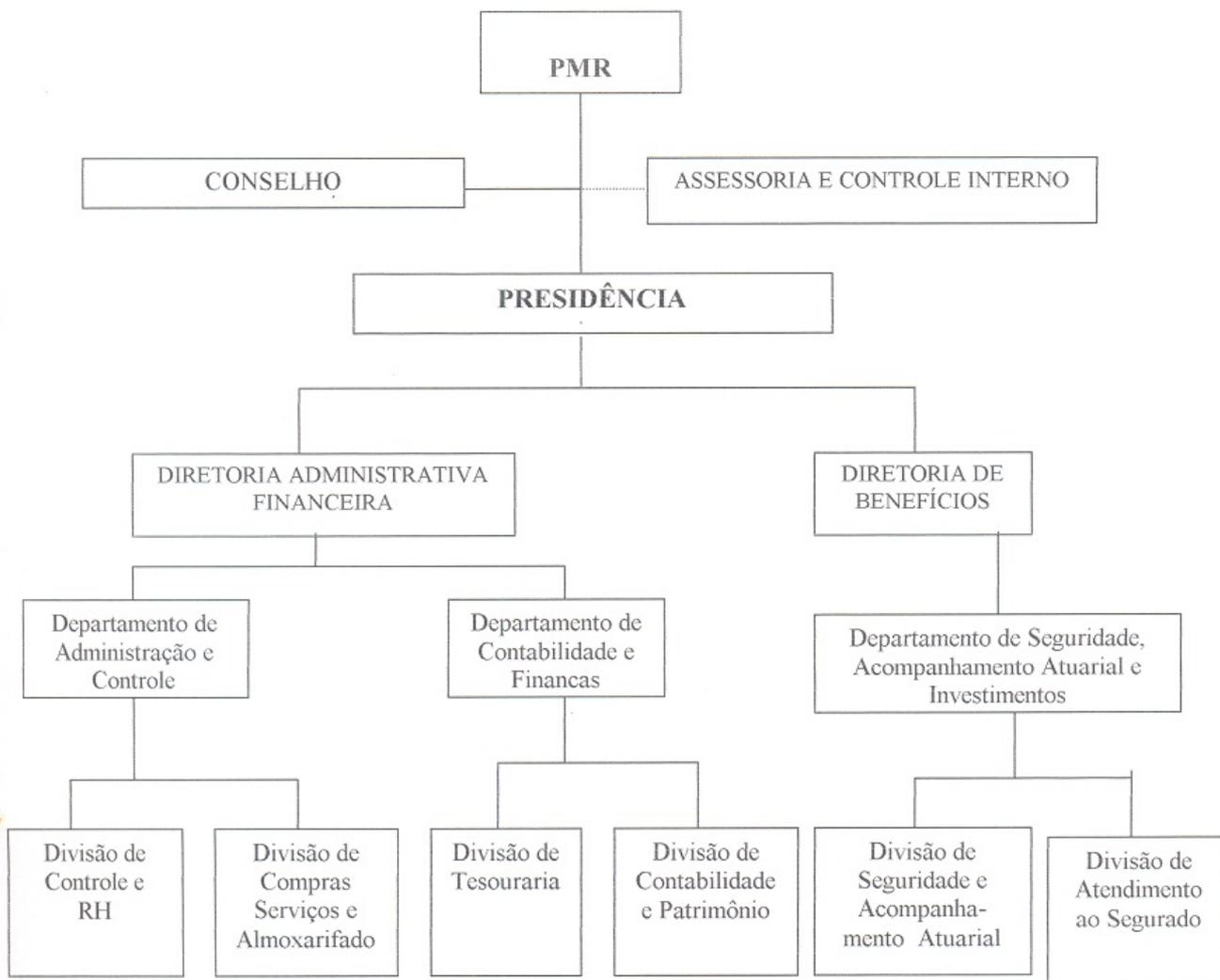
- a) Afastar do exercício, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Presidente do Instituto ou qualquer Conselheiro, que for indiciado na prática de ato lesivo ao patrimônio da Instituição, ou de crime contra a administração pública, assegurado o princípio de ampla defesa;
- b) Instaurar inquérito administrativo, designando, comissão constituída de 3 (três) funcionários municipais para apurar a responsabilidade das pessoas na alínea anterior, devendo os membros possuírem condição hierárquica nunca inferior aos acusados;
- c) Com base na conclusão do inquérito, propor ao Prefeito Municipal a aplicação de pena de perda da função as pessoas de que trata a alínea “a”;
- d) Representar a autoridade judicial competente, para apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea “a”, independente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea “c”, designando profissional habilitado para acompanhar processo judicial em todos os seus tramites;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ANEXO I

DESENHO ORGANIZACIONAL DO IPMR



[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

**TÍTULO IX
DO PESSOAL
CAPÍTULO I**

DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL EFETIVO

Art. 40 – A admissão do servidor ao IPMR obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral, estando sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de Redenção, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras do Município, em conformidade com o anexo II.

Art. 41 – Ficam criados os cargos públicos efetivos, em comissão e as funções gratificadas no quadro anexo II desta lei.

Art. 42 – O município de Redenção cederá o pessoal necessário, a título provisório, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, até que se realize o concurso público de recrutamento dos servidores do IPMR ou contratos, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e estrutura administrativa, para implantação e funcionamento inicial, a partir da publicação desta Lei.

**TÍTULO X
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO I
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS**

Art. 43 – Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

- I – para o Presidente, dos atos dos prepostos ou servidores do IPMR;
- II – para o Conselho Previdenciário, dos atos do Presidente.

**TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 44 – É vedado ao IPMR prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 45 – A partir do décimo segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, o Executivo Municipal e as demais patrocinadoras transferirão para o IPMR a responsabilidade da administração dos *benefícios previdenciários* aos servidores inativos.

Art. 46 – O Plano Atuarial, estabelecido no Anexo III a esta Lei, fixa as alíquotas de contribuição em 13,5 % (treze e meio por cento) para as patrocinadoras e 8% (oito por cento) para os servidores, além de determinar o Passivo Atuarial a ser integralizado a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º - No máximo uma vez por ano, uma nova Avaliação Atuarial deve ser feita, determinando as novas necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial; Este procedimento poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, sempre que se demonstrar necessidade técnica.

§ 2º - Para integralização ou constituição do Fundo de Reserva Técnica do Instituto, fica o Executivo Municipal autorizado a incorporar ao patrimônio do IPMR os seguintes ativos:

- I. *bens imóveis dominicais* de titularidade do município de Redenção;
- II. *bens imóveis dominicais* de titularidade de autarquias e fundações públicas municipais;
- III. *créditos* de natureza *previdenciária* devidos ao IPMR;
- IV. *créditos* devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da *compensação financeira* prevista no art. 201, § 9º da Constituição Federal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

- V. *créditos*, tributários e não tributários, inscritos em *dívida ativa* do município de Redenção, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- VI. *participações societárias* de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;
- VII. *participações societárias* de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;
- VIII. *contratação de operação de financiamento*, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica;

§ 2º - Fica autorizada a alienação e a oneração dos bens imóveis pertencentes ao IPMR desnecessários ao funcionamento de suas atividades administrativas, desde que ocorram no cumprimento de suas finalidades.

Art. 47 – O IPMR, independentemente de autorização específica, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas de seus servidores, e deverão ser contabilizadas em separado, por meio de fundos específicos.

§ 1º - O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, poderá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da Presidência do IPMR e, dependerá de aprovação do Conselho Previdenciário.

§ 2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no “*caput*” deste artigo, não poderá o IPMR, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados para as Reservas Técnicas e para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 48 – Em caso de extinção do IPMR, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do município de Redenção, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 49 – As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pela Presidência, “*ad referendum*” do Conselho Previdenciário.

Art. 50 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 254 de 06 de dezembro de 1993 e seus regulamentos e ainda a letra “a”, do inciso I e o Inciso II, ambos dispositivos do art. 157 da Lei Municipal n.º 347, de 10 de maio de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 18 dias do mês de dezembro de 2000.

MÁRIO MOREIRA
Prefeito Municipal